

**PROCESSO F.A Nº:** 2606056400100066301

**RECLAMANTE:** ANTONIO VALBERTO DE SOUSA **CPF:** 002.484.863-81

**RECLAMADA:** DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA **CNPJ:** 59.395.061/0001-48

## DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor ANTONIO VALBERTO DE SOUSA em face do fornecedor DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, através da qual expõe que celebrou contrato de consórcio spb nº 7262353, comprometendo-se ao investimento total de R\$ 39.000,00 reais. Decorrido o período necessário à contemplação, constatou o descumprimento das condições contratuais pela reclamada, motivo pelo qual buscou solução administrativa por meio da plataforma de atendimento ao consumidor. No curso das tratativas, a empresa fornecedora ofertou proposta de contemplação em valor inferior ao lance apresentado pelo consumidor, razão pela qual a demanda foi considerada como não resolvida no ano de 2024. Posteriormente, após aguardar nova oportunidade de contemplação compatível com o investimento realizado, o consumidor verificou, por meio do aplicativo, a disponibilização de crédito no valor de apenas R\$ 2.991,35 reais, quantia manifestamente inferior à expectativa legítima decorrente da contratação e das condições inicialmente pactuadas. Diante dos fatos narrados, requer nova negociação a fim de possibilitar o recebimento de valor compatível e proporcional ao montante efetivamente investido.

Após minuciosa análise dos autos, verificou-se que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos em relação a presente demanda, na data estipulada para o retorno da Carta Eletrônica. Na ocasião, conforme consta às fls. 15-20, o fornecedor esclareceu que, a restituição ao consorciado excluído não é imediata, sendo devida quando da contemplação da cota por sorteio ou em até 30 dias após o encerramento do grupo, previsto para 25/10/2028. Cumpre destacar, ademais, que a parte consumidora não compareceu a este órgão na data previamente agendada para retorno 13 de julho de 2026, conforme certidão constante às fls. 76 dos autos. Oportunidade que lhe foi ofertada para, se querendo, impugnar os esclarecimentos, o que não ocorreu.

Diante da ausência do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 17 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

**SAMARA THEREZA REBOUCAS FRAGA**

Data: 21/07/2026 08:23:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SAMARA THEREZA REBOUCAS FRAGA**

Setor Jurídico  
Procon Maracanaú

## DESPACHO

Considerando que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos ao consumidor quanto ao recebimento do valor, bem como a ausência da parte autora na data de retorno da Carta Eletrônica, conforme Certidão constante às fls. 76, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 17 de julho de 2026.

DANIELA PINHEIRO  
BEZERRA DE  
FARIAS:79988784449

Assinado de forma digital por  
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE  
FARIAS:79988784449  
Dados: 2026.07.20 15:46:11 -03'00'

---

**DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS**  
**Diretora Executiva**  
**Procon Maracanaú**